

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Nº 001/2021

I – DO HISTÓRICO

Trata-se o expediente de Parecer Jurídico acerca do Projeto de Lei nº 001/2021, de autoria do Vereador Gabriel Gusmão, que *Institui, nos termos do § 4º do art. 182, da CF, os instrumentos de indução ao desenvolvimento sustentável visando o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de Teófilo Otoni e dá outras providências.*

Estudada a matéria, passa-se ao parecer:

II – DO PARECER

Passando para análise criteriosa acerca do Regimento Interno, tem-se no art. 139, I, do mesmo diploma legal, o Projeto de Lei como matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal.

No contexto, importa mencionar que é dada iniciativa ao Vereador no que tange a autoria do Projeto de Lei, como expresso no art. 147, II, do mesmo dispositivo supra.

Sendo assim, estando o Projeto de Lei nº 001/2021 harmoniosamente enquadrado aos preceitos da Lei Orgânica Municipal e Plano Diretor, é cogente declarar a legalidade deste, estando apto para a apreciação dos Vereadores.

No que tange ao mérito da matéria, tem-se que artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

O cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de Teófilo Otoni que se pretende instituir no âmbito do Município de Teófilo Otoni se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 18, H), não atrelada às competências legislativas privativas da União (CF, artigo 22), o Projeto de Lei nº 001/2021 fomenta o Desenvolvimento Sustentável e a Função Social da Propriedade, onde o proprietário de solo urbano, não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal e nos arts. 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), bem como no disposto na Lei Municipal nº 5892/2008 (Plano Diretor do Município de Teófilo Otoni).

Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice à proposta. Convém lembrar que o objetivo primordial do Projeto de Lei nº 001/2021 é promover a efetiva função social da propriedade. A medida pretendida, quanto à matéria, vem ao encontro de todo o arcabouço jurídico relativo à matéria.

Já o art. 1º - Lei nº 5.892/2008 (Plano Diretor Participativo do Município de Teófilo Otoni), estabelece que :

§ 2º - Para o cumprimento de sua função social, a propriedade deve atender aos critérios de ordenamento territorial, às diretrizes de desenvolvimento e às demais exigências desta Lei, respeitados os dispositivos legais e assegurados:

I - o aproveitamento socialmente justo e racional do solo;

(...)

III - CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

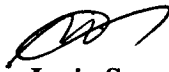
“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1

- Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

Portanto, por inexistirem vícios formais, quanto à espécie de proposição e sua legitimidade ativa, bem como ser a matéria nela tratada adequada ao normativo legal pátrio,
OPINO PELA LEGALIDADE DO REFERIDO PROJETO DE LEI.

É o parecer.

Teófilo Otoni/MG, 22 de fevereiro de 2021



Marco Junio Soares e Silva

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Teófilo Otoni